

devem contudo continuar ao abrigo do Código de Inválidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 4.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, é acrescentado o seguinte:

- g) Incapaz do serviço activo;
- h) Incapaz de todo o serviço.

Art. 2.º Ao artigo 5.º do mesmo decreto é acrescentado o seguinte:

6.º Os oficiais e praças de pré que forem considerados nas situações a que se referem as alíneas g) e h), o que só poderá ter lugar quando a junta de que trata o presente decreto entender que as doenças ou lesões que determinarem tais decisões nenhuma relação têm com o serviço de campanha ou com o serviço como tal considerado, perdem a qualidade de inválidos de guerra, ficando por isso apenas ao abrigo da legislação geral.

Art. 3.º As alterações do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, constantes do presente decreto com força de lei consideram-se em vigor a partir da data em que o referido decreto n.º 21:990 entrou em execução.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 8:151

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o disposto no n.º 2.º, do segundo caso, da portaria n.º 3:545, de 20 de Abril de 1923, é aplicável aos oficiais que desempenhem por acumulação com qualquer outro cargo militar funções docentes (professores, assistentes ou instrutores) dentro da mesma escola ou em qualquer outra, mas, em ambos os casos, naquelas a que se refere a relação da circular n.º 83, de 30 de Dezembro de 1927, da extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e constante da determinação v da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1928, desde que as nomeações para os dois cargos sejam publicadas em *Ordem do Exército*, entendendo-se por «gratificação» a de comissão ou comando e a escolar.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto-lei n.º 25:549

Tornando-se indispensável modificar urgentemente a dotação para despesas de material e expediente do Con-

sulado Geral do Portugal em Bombaim, constante do mapa n.º 2 anexo ao decreto-lei n.º 24:098, de 29 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 79.000\$ anuais a dotação para despesas de material e expediente do Consulado Geral de Portugal em Bombaim.

Art. 2.º Fica desta forma alterado o mapa n.º 2 anexo ao decreto-lei n.º 24:098, de 29 de Junho de 1934, na parte relativa ao Consulado Geral de Portugal em Bombaim.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a efectuar dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1934-1935 as alterações necessárias para a execução d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:550

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 378.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1934-1935:

Artigo 23.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha:

Alínea a) Pessoal diplomático	52.000\$00
Alínea b) Pessoal consular	150.000\$00

Artigo 23.º, n.º 4) Despesas de instalação:

Alínea a) Pessoal diplomático	82.000\$00
Alínea b) Pessoal consular	94.000\$00

Total a reforçar 378.000\$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente, nas dotações abaixo mencionadas do referido orçamento são eliminadas as seguintes quantias:

Artigo 22.º, n.º 1), alínea a) Vencimentos do pessoal diplomático	35.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1), alínea b) Despesas de representação, renda da casa e material e expediente do pessoal diplomático	65.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1), alínea c) Vencimentos do pessoal consular	20.000\$00
Artigo 22.º, n.º 1), alínea d) Despesas de residência e material e expediente do pessoal consular	42.000\$00
Artigo 22.º, n.º 3) Pessoal contratado	5.000\$00
Artigo 23.º, n.º 1), alínea a) Ajudas de custo e subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados	11.700\$00
Artigo 23.º, n.º 5), alínea a) Abonos suplementares ao pessoal diplomático	92.000\$00

Artigo 23.º, n.º 5), alínea b) Abonos suplementares ao pessoal consular	84.000\$00
Artigo 23.º, n.º 6) Ajudas de custo aos inspectores consulares	14.000\$00
Artigo 26.º Despesas com visitas de fiscalização consular determinadas pelo Ministério e com missões extraordinárias do serviço consular	9.300\$00
Total a eliminar	378.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Divisão

Portaria n.º 8:152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que as Escolas de Regentes Agrícolas, com sede respectivamente em Coimbra, Santarém e Évora, sejam autorizadas a expedir até ao fim do corrente ano lectivo, isentas de franquia, as correspondências destinadas aos encarregados de educação dos seus alunos, para efeitos de remessa das relações de aproveitamento e procedimento.

Estas correspondências deverão transitar abertas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Junho de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto-lei n.º 25:551

A importação de armas e munições de guerra na metrópole é regulada pelo decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, e portaria n.º 6:973, de 29 de Outubro de 1930.

Nenhum destes diplomas prevê a hipótese de o Ministério das Colónias ter de fazer também a sua importação na metrópole, ainda que temporariamente, com destino às forças armadas do Império Colonial Português.

Essa necessidade, que deriva em especial de as colónias não disporem dos necessários meios para proceder à sua verificação e experiência, quando adquiridas no estrangeiro, existe também para o material que das colónias tiver de vir receber conserto ou beneficiação nos estabelecimentos fabris do Estado na metrópole e ainda

para aquele que as próprias tropas coloniais conduzam quando por motivo de serviço venham à metrópole.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida ao Ministério das Colónias, pela Direcção Geral Militar, a importação temporária, com isenção de direitos, de armas, munições, aviões e seus sobressalentes, e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização das colónias, quer vindo do estrangeiro para fins de verificação e experiência, quer vindo das colónias para beneficiação ou conserto nos estabelecimentos fabris do Estado ou outros fins de interesse militar, devendo a sua reexportação ser feita dentro do prazo de um ano contado da data da importação, prorrogável em caso de força maior.

Art. 2.º A reexportação dos artigos referidos no artigo anterior, bem como a exportação dos que forem adquiridos na metrópole com destino às forças coloniais, é isenta de direitos, quer se destinem às colónias, quer, por não aceitação, se devolvam à sua procedência.

Art. 3.º O armamento e mais material de guerra que for conduzido por quaisquer forças militares coloniais que venham à metrópole é isento de direitos e formalidades aduaneiras tanto na importação como na exportação.

Art. 4.º É aplicável às taras de acondicionamento, quer na importação quer na exportação ou reexportação, a isenção estabelecida neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias:

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 25:552

Tornando-se necessário, por a lei ser a tal respeito omissa, regular a situação dos professores do quadro geral do ensino primário elementar que, havendo sido demitidos mediante processo disciplinar, obtenham mediante a competente revisão a anulação da pena que sobre eles recaíra, porquanto as mais das vezes, quando é obtida a reintegração, se encontra provido o lugar a que respeitava a demissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do quadro geral do ensino primário elementar que, mediante revisão de processo, nos termos do regulamento disciplinar, hajam obtido anulação da pena de demissão serão reintegrados naquele quadro e colocados em comissão de serviço em escola do distrito a que pertenciam, nas condições que